



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** VALE BOM INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA

**ENDEREÇO:** rua monet, 135 - pedrinhas - Porto Velho/RO - CEP: 76801-442

**PAT Nº:** 20242703200004

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 09/10/2024

**CAD/CNPJ:** 34.400.497/0001-57

**CAD/ICMS:** 00000005442427

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2025/1/185/TATE/SEFIN**

1) Auditoria fiscal. Levantamento fiscal em que se apurou valores de saídas consignados em documentos fiscais inferiores aos da operação. 2) Infração não ilidida. 3) Demonstração inequívoca de manutenção de passivos já pagos em escrita fico contábil. Comprovação de vendas efetuadas com valores abaixo do custo de produção. OPerações com isenção condicionada, não cumprida. 4) Auto de infração procedente.

## **1 – RELATÓRIO**

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização vinculado à DFE emitida pela Gerência de Fiscalização da Coordenadoria da Receita Estadual, contra estabelecimento localizado na cidade de Cerejeiras/RO, atuante no comércio atacadista de laticínios (basicamente compra de leite in natura e fabricação/venda de queijo muçarela), sob a modalidade de auditoria geral, com escopo no período de 01/10/2019 a 31/12/2023.

### **1.1 – DO PROCEDIMENTO DE MONITORAMENTO**

Constam no processo do auto de infração documentos pertinentes ao “monitoramento” feito junto ao contribuinte, formalmente iniciado em 07/02/2024, o qual

mencionou indícios de inconsistências vinculadas a “VAF Negativo, Receita Auferida inferior aos Custos dos Produtos e Prejuízo Fiscal/Contábil”.

## 1.2 – DO PROCESSO DO AUTO DE INFRAÇÃO

A ação fiscal que culminou na lavratura do auto de infração se iniciou com Termo de Início datado de 30/09/2024 (fiscalização feita sem a visita ao estabelecimento) e o auto foi feito em 09/10/2024, com ciência dada ao sujeito passivo em 10/10/2024.

A auditoria desenvolvida pela DFE foi um aprofundamento sobre as irregularidades já aferidas pelo fisco no procedimento de monitoramento.

Consta no processo “Relatório de Encerramento da Ação Fiscal”, donde se extrai importante informação, obtida após notificação e recebimento de documentos, que *“todos os comprovantes bancários apresentados, referente pagamentos realizados em 2023, dos fornecedores solicitados na intimação fiscal não tiveram a escrituração contábil, a DÉBITO, na conta específica do fornecedor.”* A ação fiscal juntou ao processo referidos documentos que indicam existirem registros de passivos já quitados na escrita fiscal do sujeito passivo, narrando que:

*Dentre os fornecedores com saldo credor, existe fornecedor de leite in natura (matéria prima), de combustível (inclusive tendo fornecedor com saldo credor em 31/12/2023 no valor de 625 mil reais com compras realizadas desde 2021); de materiais de uso e consumo, entre outros. Fornecedores com registro a crédito desde 2019 sem o débito correspondente em nenhum exercício contábil.*

*Isso, por si só, justifica o fato de a conta “prejuízos acumulados” ter aproximadamente o mesmo valor da conta “passivo circulante” ou até mesmo a conta “FORNECEDORES” no balanço patrimonial de cada exercício. Tal fato demonstra que os livros contábeis não condizem com a realidade.*

Corroboram o teor da acusação fiscal documentos contábeis da empresa, em especial os números informados pelos Balanços Patrimoniais, onde se constata o salto de prejuízos acumulados de R\$ 172.452,87 (31/12/2019) para R\$ 14.166.045,89 na data de 31/12/2023. E também o documento Razão Fornecedores (01/07/2019 a 31/12/2023), que demonstra terem sido ínfimos os registros de pagamentos feitos pela empresa junto a seus fornecedores. Ambos – Balanços Patrimoniais e Razão Fornecedores - foram juntados no processo pela ação fiscal.

Apesar de caracterizada a presunção legal de “ocorrência de omissão de

operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto”, decorrente da manutenção de passivo já pago (artigo 177, inciso III do RICMS)[1], o autor do feito aprofundou o indicativo de irregularidade e verificou que o ilícito praticado pelo contribuinte se deu na emissão de notas fiscais de vendas do produto queijo muçarela, notadamente com preços subavaliados.

A ação fiscal demonstrou que em diversas operações de vendas dos produtos “queijo prato e queijo muçarela”, industrializados pelo contribuinte, houve notória redução de preços informados nas notas fiscais emitidas. Conforme planilha ([arquivo Cálculo Crédito Tributário .xlsx](#)), o preço médio do produto das operações abrangidas pelo auto de infração em análise (14 notas fiscais) foi de R\$ 10,71, enquanto que o preço praticado pelo contribuinte em relação aos mesmos produtos de venda, no mesmo período, destinados a estabelecimentos diversos, foi de R\$ 26,12.

Tendo por base o exposto no artigo 178 do RICMS, aponta a ação fiscal que o fato descrito impõe a presunção de ocorrência de operações tributadas não escrituradas:

*Art. 178. Para efeito da incidência do imposto, presumir-se-á operação tributável não registrada quando constatado: (Lei 688/96, [art. 73](#))*

*I - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;*

Contudo, apesar do indicativo e da permissão para se encaminhar uma autuação com base na presunção de operações tributáveis não registradas, a ação fiscal, de forma prudente e bem detalhada em relatório, constatou que não se tratava de irregularidade vinculada à saída de mercadoria desacobertadas de nota fiscal, mas, sim, de notas fiscais que indicaram preço inferior ao que de fato existiu nas operações de vendas praticadas pelo contribuinte. Dito, de forma relevante, em relatório pela ação fiscal:

*CONSTATOU-SE que todos os comprovantes bancários apresentados, referente pagamentos realizados em 2023, dos fornecedores solicitados na intimação fiscal não tiveram a escrituração contábil, a DÉBITO, na conta específica do fornecedor. Não houve escrituração, na contabilidade, de compra a prazo (utilizando-se a conta FORNECEDOR) e nem baixa da conta fornecedor, e nem escrituração de compra a vista, referente pagamentos realizados (conforme comprovantes bancários apresentados) no exercício de 2022.*

*Desse modo, restou comprovado que o contribuinte manteve, no passivo, obrigações (fornecedores) já pagas, que é presunção de omissão de operações tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto.*

*Para corroborar que não apenas os fatos contábeis do ano de 2023 não foram escriturados na contabilidade, em uma análise minuciosa do livro razão da conta FORNECEDORES, verificou-se que praticamente todos os fornecedores da empresa não tiveram registro a DÉBITO na conta*

*analítica do passivo, ou seja, não houve registros dos supostos pagamentos realizados. Dentre os fornecedores com saldo credor, existe fornecedor de leite in natura (matéria prima), de combustível (inclusive tendo fornecedor com saldo credor em 31/12/2023 no valor de 625 mil reais com compras realizadas desde 2021); de materiais de uso e consumo, entre outros. Fornecedores com registro a crédito desde 2019 sem o débito correspondente em nenhum exercício contábil.*

*Isso, por si só, justifica o fato de a conta “prejuízos acumulados” ter aproximadamente o mesmo valor da conta “passivo circulante” ou até mesmo a conta “FORNECEDORES” no balanço patrimonial de cada exercício. Tal fato demonstra que os livros contábeis não condizem com a realidade.*

*Desse modo, constatado que o montante da receita líquida fiscal foi inferior ao custo de produtos vendidos, nos períodos analisados, e que os lançamentos efetuados na escrita comercial demonstrando prejuízo contábil não foram revestidos das formalidades legais, isso é, no caso específico, não condisse com a realidade comercial da empresa; presumiu-se, também, operação tributada não registrada (Art. 178, inciso I c/c Art. 178, §1º do RICMS/RO).*

Importante destacar que a ação fiscal não abrangeu as operações tidas como de valores subfaturados, em que foram destinadas mercadorias para a Zona Franca de Manaus, por conta da imunidade tributária que faz jus a região, o que impede a cobrança de ICMS.

Noutro norte, diferentemente da imunidade, foi mencionado pelo autor do feito que grande parte das operações tidas como acobertadas com notas fiscais subfaturadas tiveram

como destino a Área de Livre Comércio em Roraima. Porém, por não se tratar de imunidade, mas sim de isenção, há que se observar a condição para a fruição do referido benefício fiscal. Dito pelo relatório do fisco:

*(...) vaticina o parágrafo único do Art. 3º, parte 1, anexo I, do RICMS/RO que a isenção fica condicionada à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais. E ainda, no Art. 7º do mesmo anexo supracitado do regulamento do ICMS, dispõe que quando a legislação previr condição específica determinada, a fruição da isenção fica condicionada à estrita observância dessa.*

No caso, a condição para que fossem isentas do ICMS as operações é determinada pela Nota 2 do item 44 do Anexo I do RICMS: “o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente na nota fiscal”:

*A saída de produtos industrializados de origem nacional destinados à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nos municípios de Rio Preto da Eva e de Presidente Figueiredo no Estado do Amazonas, bem como nas Áreas de Livre Comércio de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia, de Macapá e Santana, no Estado do Amapá, Bonfim e Boa Vista, no Estado de Roraima, Tabatinga, no Estado do Amazonas, e Cruzeiro do Sul e Brasília, com extensão para o Município de Epitaciolândia, no Estado do Acre, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio nos municípios de Manaus, Rio Preto da Eva, Presidente Figueiredo, ou nas áreas acima citadas. (Convênio ICM 65/88 e Convênios ICMS 52/92 e 49/94)*

*Nota 1. Excluem-se do disposto neste item: armas e munições, perfumes, fumo e seus derivados, bebidas alcoólicas e veículos de passageiros.*

*Nota 2. Para efeito de fruição do benefício previsto neste item, o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção, indicando-o expressamente na nota fiscal.*

Especificamente para as saídas destinadas à Área de Livre Comércio na localidade do Estado de Roraima, dado que se deram mediante a emissão de notas fiscais com valores inferiores ao das respectivas operações, dito pela ação fiscal, *“em relação a diferença apurada (diferença do movimento real tributável e das operações acobertadas com notas fiscais emitidas irregularmente) não houve DESONERAÇÃO DO ICMS, ou seja, o contribuinte remetente NÃO abateu o ICMS isento do preço da mercadoria”*.

Constam, ainda, no processo do auto de infração planilhas que detalham minuciosamente o procedimento da auditoria referentes (1) à apuração do custo de produção do queijo muçarela; (2) valores unitários médios de vendas dos queijos muçarela e prato, discriminados por ano; (3) relação das notas fiscais de vendas com “preços normais”; (4) a de notas fiscais de vendas subfaturadas em operações tributadas, alvos desta autuação e (5) a composição do crédito tributário referente aos fatos.

Foram lavrados dois autos de infração (20242703200004 e 20242703200005), sendo um deles específicos das operações que remeteram produtos para a Zona Franca de Manaus, com exclusivo lançamento de multa, sem cobrança do ICMS (20242703200005), e o que aqui se analisa, que engloba as operações de remessas de mercadorias para outras localidades (20242703200004).

Em suma, pela leitura do relatório feito pela ação fiscal, a omissão de receita praticada pelo contribuinte não se deu sob a forma de saídas de mercadorias desacobertadas de notas fiscais, mas sim pelo fato de que grande parte das notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo tiveram valores de preços inferiores ao que corresponderam as operações de fato, daí, inclusive, a falta de lastro financeiro que impossibilitou a empresa de proceder com os registros de pagamentos diversos por ela comprovadamente quitados.

O crédito tributário constituído pelo auto de infração em análise foi de:

ICMS: R\$ 198.410,19.

Multa: R\$ 491.800,02.

Juros: R\$ 126.299,78.

At. Monetária: 42.974,89.

Total: R\$ 859.484,88.

Foram capituladas a infração e a penalidade com base no artigo 77, inciso VII, alínea g-2 da Lei 688/1996, cujo texto descreve a infração e o *quantum* indica a penalidade vinculada ao fato.

*VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:*

*g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:*

*2. pela emissão de documento fiscal, inclusive eletrônico, no qual se consigne valor ou quantidade inferior ao que efetivamente corresponder ao da operação ou da prestação, aplicando-se a multa sobre o valor da diferença apurada;*

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa.

## **2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

Inicia-se com uma narrativa dos fatos pertinentes com a ação fiscal em lide e que enriquecem a compreensão do caso. Dito pela defesa:

*A empresa foi notificada do início de fiscalização. No relatório apresentado pelo fisco rondoniense, foram cotejados os dados cadastrais da empresa, verificando um suposto VAF positivo, todavia, com valores abaixo da média de mercado e VAF negativo no período de 2019 e 2021.*

*Da análise dos documentos contábeis e fiscais da empresa, referente ao período 2019 a 2023, há uma suposta omissão de receita oriunda do registro de valores a menor em documentos fiscais de saída, bem como uma omissão por manutenção de obrigações já pagas ao manter obrigações já pagas, reduzindo o valor de tributos a recolher. Instado a apresentar documentação, empresa forneceu todos os documentos solicitado pelo fisco.*

*Em sequência, após a análise da documentação fornecida, o fisco alegou que a empresa teria subavaliado os valores de preço do queijo, o que ocasionaria uma ausência de tributação do efetivo valor praticado pelo contribuinte, formando, assim, um crédito tributário.*

Contudo, após o relato inicial, a defesa apresenta uma série de argumentos voltados exclusivamente para a especificidade da Zona Franca de Manaus, baseados integralmente na reclamação acerca da impossibilidade de serem tributadas as remessas a ela destinadas. Porém, como exaustivamente escrito pelo relatório da ação fiscal, mesmo no auto de infração lavrado exclusivamente sobre as operações em que se destinaram produtos para a Zona Franca de Manaus (20242703200004), não houve nenhum lançamento de ICMS e sequer

a multa foi aplicada conforme a letra fria da tipificação do ilícito, justamente pelo entendimento do autor do feito em relação à imunidade concedida às operações que destinem mercadorias para a Zona Franca de Manaus.

Como a defesa deste auto é idêntica à que fora apresentada no auto de infração 20242703200004, e inexistindo no processo que ora se analisa qualquer abrangência sobre operações de vendas destinadas à Zona Franca de Manaus, vejo como inúteis de apreciação todos os argumentos de mérito apresentados pela defesa.

### 3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

A lavratura do auto de infração se deu pela constatação de que o sujeito passivo praticou vendas de produto (queijo muçarela, basicamente) informando preços inferiores aos que corresponderam as operações, fato tipificado com a penalidade de multa de 20% sobre o valor da diferença entre o valor consignado nos documentos fiscais e os que efetivamente corresponderam tais operações, além, obviamente, do imposto não pago. Dito pela Lei 688/1996 (artigo 77, inciso VII):

*g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:*

*2. pela emissão de documento fiscal, inclusive eletrônico, no qual se consigne valor ou quantidade inferior ao que efetivamente corresponder ao da operação ou da prestação, aplicando-se a multa sobre o valor da diferença apurada;*

Os documentos juntados ao processo pela ação fiscal detalham a metodologia da auditoria que demonstrou com clareza a ocorrência das vendas de mercadoria (queijo muçarela) acobertadas por notas fiscais com valores avaliados, notadamente inferiores aos que o sujeito passivo praticou em diversas outras vendas do mesmo produto.

Pela planilha “Cálculo Crédito Tributário”, na aba “Tabelas Vendas x Custos”, percebe-se que o contribuinte aplicou uma margem de aproximadamente 72% sobre as saídas do produto queijo muçarela feitas em operações normais. Porém, na mesma aba da planilha consta que em diversas vendas o sujeito passivo não só diminuiu o preço de venda como consignou valores inferiores ao do custo de produção, considerando-se tão somente o custo de aquisição do leite *in natura*.

Pela leitura dos números da aba específica deste auto de infração (“Vendas subavaliadas tributadas”) verifica-se que o preço médio praticado nas vendas com a irregularidade apontada foi de R\$ 10,71, enquanto que o preço médio detalhado na aba



“Vendas com valores normais” correspondeu a R\$ 26,52. Em que pese a desoneração do ICMS sobre as mercadorias destinadas à Área de Livre Comércio (12%), não se tem como aceitável a disparidade de mais de 100% entre os valores.

Aliás, pela leitura dos documentos contábeis da empresa, referente aos anos de 2019 a 2023, fica clara a existência de omissão de recebimentos de valores financeiros provenientes das vendas praticadas pelo contribuinte: (1) existem comprovantes de pagamentos bancários que não foram contabilizados para dar baixa nos lançamentos correspondentes do passivo da empresa; (2) não merecem, ser tratadas como verdadeiras as informações de débitos contínuos junto a fornecedores, principalmente produtores de leite, que não tiveram, em diversos registros, sequer um pagamento ao longo dos anos de 2020 a 2023, apesar de fornecimento de produtos feitos ininterruptamente. Ou que tenha feito aquisições em fornecedor de combustíveis, igualmente sem registros de pagamentos, com valores declarados como débitos não pagos a quantia de R\$ 625.341,82, vejamos os exemplos extraídos do Razão Fornecedores (juntado ao processo pelo fisco):

|            |    |          |            |
|------------|----|----------|------------|
| Conta:     |    |          | 0,00       |
| 26/11/2020 | 12 | 3.574,41 | 3.574,41C  |
| 20/12/2020 | 12 | 4.881,20 | 8.455,61C  |
| 27/07/2021 | 12 | 2.149,30 | 10.604,91C |
| 26/08/2021 | 12 | 1.865,97 | 12.470,88C |
| 22/09/2021 | 12 | 1.837,90 | 14.308,78C |
| 15/10/2021 | 12 | 2.386,57 | 16.695,35C |
| 13/11/2021 | 12 | 3.808,42 | 20.503,77C |
| 14/12/2021 | 12 | 3.124,98 | 23.628,75C |
| 15/06/2023 | 12 | 2.338,63 | 25.967,38C |
| 14/07/2023 | 12 | 2.520,84 | 28.488,22C |
| 14/08/2023 | 12 | 2.454,67 | 30.942,89C |
| 15/09/2023 | 12 | 3.015,46 | 33.958,35C |
| 16/10/2023 | 12 | 2.902,91 | 36.861,26C |
| 16/11/2023 | 12 | 4.580,06 | 41.441,32C |
| 14/12/2023 | 12 | 5.051,07 | 46.492,39C |
| Conta:     |    |          | 0,00       |
| 26/11/2020 | 12 | 5.172,66 | 5.172,66C  |
| 20/12/2020 | 12 | 4.456,83 | 9.629,49C  |
| 27/07/2021 | 12 | 3.849,31 | 13.478,80C |
| 26/08/2021 | 12 | 2.340,12 | 15.818,92C |
| 22/09/2021 | 12 | 2.082,84 | 17.901,76C |
| 15/10/2021 | 12 | 3.235,09 | 21.136,85C |
| 13/11/2021 | 12 | 3.818,99 | 24.955,84C |
| 14/12/2021 | 12 | 4.484,76 | 29.440,60C |

|            |    |          |            |
|------------|----|----------|------------|
| Conta:     |    |          | 0,00       |
| 26/11/2020 | 12 | 5.932,15 | 5.932,15C  |
| 20/12/2020 | 12 | 6.108,92 | 12.041,07C |
| 27/07/2021 | 12 | 2.220,92 | 14.261,99C |
| 26/08/2021 | 12 | 3.666,43 | 17.928,42C |
| 22/09/2021 | 12 | 4.372,15 | 22.300,57C |
| 15/10/2021 | 12 | 5.346,28 | 27.646,85C |
| 13/11/2021 | 12 | 5.955,42 | 33.602,27C |
| 14/12/2021 | 12 | 6.013,89 | 39.616,16C |
| 15/06/2023 | 12 | 6.055,56 | 45.671,72C |
| 14/07/2023 | 12 | 5.362,63 | 51.034,35C |
| 14/08/2023 | 12 | 4.942,91 | 55.977,26C |
| 15/09/2023 | 12 | 4.693,95 | 60.671,21C |
| 16/10/2023 | 12 | 3.609,24 | 64.280,45C |
| 16/11/2023 | 12 | 3.975,60 | 68.256,05C |
| 14/12/2023 | 12 | 5.028,09 | 73.284,14C |
| Conta:     |    |          | 0,00       |
| 26/08/2021 | 12 | 4.552,37 | 4.552,37C  |
| 22/09/2021 | 12 | 3.708,20 | 8.260,57C  |
| 15/10/2021 | 12 | 4.028,68 | 12.289,25C |
| 13/11/2021 | 12 | 6.547,97 | 18.837,22C |
| 14/12/2021 | 12 | 5.613,87 | 24.451,09C |
| 15/06/2023 | 12 | 3.297,79 | 27.748,88C |
| 14/07/2023 | 12 | 3.308,85 | 31.057,73C |
| 14/08/2023 | 12 | 4.779,91 | 35.837,64C |
| 15/09/2023 | 12 | 5.646,71 | 41.484,35C |
| 16/10/2023 | 12 | 4.931,85 | 46.416,20C |
| 16/11/2023 | 12 | 5.118,13 | 51.534,33C |
| 14/12/2023 | 12 | 5.388,53 | 56.922,86C |
| Conta:     |    |          | 0,00       |
| 26/11/2020 | 12 | 3.567,18 | 3.567,18C  |
| 20/12/2020 | 12 | 3.137,33 | 6.704,51C  |
| 27/07/2021 | 12 | 4.848,61 | 11.553,12C |
| 26/08/2021 | 12 | 3.168,02 | 14.721,14C |
| 22/09/2021 | 12 | 3.216,49 | 17.937,63C |
| 15/10/2021 | 12 | 2.768,35 | 20.705,98C |
| 13/11/2021 | 12 | 3.685,21 | 24.391,19C |
| 14/12/2021 | 12 | 3.882,98 | 28.274,17C |
| 15/06/2023 | 12 | 4.303,41 | 32.577,58C |
| 14/07/2023 | 12 | 4.552,67 | 37.130,25C |
| 14/08/2023 | 12 | 6.367,13 | 43.497,38C |
| 15/09/2023 | 12 | 7.734,45 | 51.231,83C |
| 16/10/2023 | 12 | 5.062,28 | 56.294,11C |
| 16/11/2023 | 12 | 4.736,49 | 61.030,60C |
| 14/12/2023 | 12 | 4.165,58 | 65.196,18C |

| Empresa:    | VALE BOM INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA | Folha:      | 0042   |           |         |                 |
|-------------|--------------------------------------------------|-------------|--------|-----------|---------|-----------------|
| C.N.P.J.:   | 34.400.497/0001-57                               |             |        |           |         |                 |
| Período:    | 01/07/2019 - 31/12/2023                          |             |        |           |         |                 |
| CONSOLIDADO |                                                  |             |        |           |         |                 |
| RAZÃO       |                                                  |             |        |           |         |                 |
| Data        | Lote Histórico                                   | Cta.C.Part. | Filial | Débito    | Crédito | Saldo-Exercício |
| Conta:      |                                                  |             |        |           |         |                 |
| 01/11/2023  |                                                  |             | 12     | 7.234,00  |         | 465.667,36C     |
| 30/11/2023  |                                                  |             | 12     | 500,00    |         | 466.167,36C     |
| 01/12/2023  |                                                  |             | 12     | 53.360,34 |         | 519.527,70C     |
| 01/12/2023  |                                                  |             | 12     | 24.429,49 |         | 543.957,19C     |
| 05/12/2023  |                                                  |             | 12     | 100,00    |         | 544.057,19C     |
| 15/12/2023  |                                                  |             | 12     | 50,00     |         | 544.107,19C     |
| 18/12/2023  |                                                  |             | 12     | 468,50    |         | 544.575,69C     |
| 28/12/2023  |                                                  |             | 12     | 100,00    |         | 544.675,69C     |
| 30/12/2023  |                                                  |             | 12     | 63.331,35 |         | 608.007,04C     |
| 30/12/2023  |                                                  |             | 12     | 17.334,78 |         | 625.341,82C     |

| RAZÃO      |                |             |        |          |         |                 |
|------------|----------------|-------------|--------|----------|---------|-----------------|
| Data       | Lote Histórico | Cta.C.Part. | Filial | Débito   | Crédito | Saldo-Exercício |
| Conta:     |                |             |        |          |         |                 |
| 15/10/2021 |                |             | 12     | 1.518,69 |         | 10.136,10C      |
| 13/11/2021 |                |             | 12     | 1.722,66 |         | 11.858,76C      |
| 14/12/2021 |                |             | 12     | 1.610,62 |         | 13.469,38C      |
| 15/06/2023 |                |             | 12     | 2.211,33 |         | 15.680,71C      |
| 14/07/2023 |                |             | 12     | 1.772,60 |         | 17.453,31C      |
| 14/08/2023 |                |             | 12     | 1.301,94 |         | 18.755,25C      |
| 15/09/2023 |                |             | 12     | 1.028,44 |         | 19.783,69C      |
| 16/10/2023 |                |             | 12     | 915,89   |         | 20.699,58C      |
| 16/11/2023 |                |             | 12     | 1.538,39 |         | 22.237,97C      |
| 14/12/2023 |                |             | 12     | 1.569,44 |         | 23.807,41C      |

Da mesma forma, os Balanços Patrimoniais da empresa corroboram com a fragilidade dos números da contabilidade do contribuinte em relação aos débitos pendentes de pagamentos junto aos fornecedores. Em 31/12/2023 consta a informação de valores a pagar para fornecedores diversos a vultosa quantia de R\$ 20.463.794,85, quantia superior às vendas registradas em todo o ano de 2023 (R\$ 19.212.725,64).

Outrossim, são relevantes os dados constantes no arquivo do processo “Anexo III - Comprovantes Produtores” encontrado no caminho: “OneDrive\_2025-01-04”, “06 Mídia Óptica”, “Cruzamento da documentação contábil e fiscal - Monitoramento.zip”. Existem diversos comprovantes bancários que atestam pagamentos feitos a fornecedores de leite, sem que tenham sido dado baixa no passivo correspondente.

Também no tocante à análise dos registros contábeis da empresa, fortalece o teor da acusação acerca da infração narrada pela ação fiscal os crescentes prejuízos lançados: em 2019, R\$ 172.452,87; em 2020, R\$ 4.815.794,99; em 2021, R\$ 9.286.055,31; em 2022, R\$ 11.610.733,55; e em 2023, R\$ 14.166.045,89.

Seria importante que a defesa tecesse comentários a respeito dos fatos que

pudessem contrapor o juízo de valor que se faz acerca das irregularidades pertinentes aos números expostos pela contabilidade da empresa, o que não foi feito.

Quanto à abordagem técnica feita pela ação fiscal detalhando a lavratura do auto de infração, ressalto que apesar da auditoria envolver elementos de aparente dificuldade de concatenação entre si - fato inerente ao procedimento em análise - o autor do feito conseguiu dar clareza às planilhas e demonstrativos que foram apresentados no processo. O Relatório de Encerramento da Ação Fiscal detalhou de forma explicativa e de fácil compreensão todos os dados constantes na planilha "Cálculo Crédito Tributário".

Além disso, vale a leitura da detalhada escrita do relatório fiscal explicativa da elaboração da tabela/planilhas ("Cálculo Crédito Tributário").

Portanto, vejo como inafastável a ocorrência da infração apontada pela ação fiscal (e que sequer teve qualquer abordagem argumentativa contraposta pela defesa), bem tipificada para o ilícito (Lei 688/1996):

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:*

*VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:*

*g) multa de 20% (vinte por cento) do valor da operação ou da prestação:*

*2. pela emissão de documento fiscal, inclusive eletrônico, no qual se consigne valor ou quantidade inferior ao que efetivamente corresponder ao da operação ou da prestação, aplicando-se a multa sobre o valor da diferença apurada;*

Da mesma forma tenho por devido o valor do ICMS e demais consectários lançados no auto de infração por conta do não atendimento da condição referente ao desconto no preço da mercadoria equivalente ao valor do imposto desonerado em relação às operações destinadas à Área de Livre Comércio do Estado da localidade do Estado de Rondônia, circunstância atendida somente em relação ao valor da nota fiscal emitida de forma subfaturada.

#### **4 – CONCLUSÃO**

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, julgo **PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 859.484,88.

Não se pode deixar de repetir, dado ser relevante, que a defesa apresentada não teve utilidade de argumentos, já que não abordou os ilícitos apontados pela ação fiscal.

## 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o sujeito passivo da decisão de Primeira Instância, intimando o sujeito passivo acerca da necessidade de ser quitado o crédito tributário julgado devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantindo-se o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente Execução Fiscal.

Porto Velho, 24 de abril de 2025.

**RENATO FURLAN**  
**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**  
**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**

---

[\[1\]](#) Art. 177. Para efeito da incidência do imposto de que trata este Regulamento, presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, na constatação de: (Lei 688/96, [art. 72](#))

III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;



Documento assinado eletronicamente por:

**RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT,**

Data: **24/04/2025**, às **22:6**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.